



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720879/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JEAN CARLO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para determinar a vinculação do presente processo ao de número 10670.720878/2012-78, que aguarda distribuição neste Conselho Administrativo, e que ambos sejam novamente distribuídos ao Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim para julgamento conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 61/85, interposto contra decisão da DRJ, em Curitiba/PR de fls. 40/52, a qual julgou procedente o lançamento, de fls. 2/6, da multa por falta ou atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário de 2008 e 2009, lavrado em 28/05/2012, com ciência do RECORRENTE em 01/06/2012, conforme AR de fl. 12.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor total de R\$ 93.526,92, sem inclusão de juros de mora.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 7/8), o RECORRENTE foi intimado em 01/02/2012 a apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes aos anos-calendário 2008 e 2009 (fls. 13/15). No mesmo ato, foi intimado a apresentar extratos

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.378 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720879/2012-12

bancários de todas suas contas correntes e de investimento. Todavia, o RECORRENTE não apresentou as declarações solicitadas.

Assim, a fiscalização entendeu por lançar a multa prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e art. 964, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 3000/1999, que estabelecem que nos casos de falta (ou atraso) na entrega da declaração, incidirá multa no valor de 1% (um por cento) do imposto devido, observando-se o valor mínimo de R\$ 165,74 e limitado ao teto de 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Desta forma, considerando que a fiscalização apurou e lançou, em processo administrativo diverso (lavrado na mesma data do presente), um imposto devido de R\$163.420,73 e de R\$ 304.213,83 para os anos-calendário 2008 e de 2009, respectivamente, calculou a multa por falta de apresentação de declaração com base nos referidos valores (fl. 09).

Como já havia transcorrido mais de 20 (vinte) meses da data em que a declaração deveria ter sido apresentada até a data da lavratura do auto de infração, a multa foi lançada no percentual máximo autorizado pela legislação, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sendo R\$ 32.684,15 para o ano-calendário 2008 e R\$ 60.842,77 para o ano-calendário 2009.

Destaca-se que o IRPF apurado pela fiscalização (sobre o qual foi calculada a presente multa) é objeto do processo administrativo nº 10670.720878/2012-78.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 18/26 em 24/06/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. Cientificado do lançamento em 06/06/2012, conforme documento Aviso de Recebimento de fls. 12, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 18 a 26, em 29/06/2012, alegando, em síntese, que:

I - Dos fatos

- A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, notificou o contribuinte do presente lançamento por entender ter havido Omissão de Rendimentos Referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, "Apurou a multa por falta de apresentação de Ajuste anual". Citada multa foi lançada com base no imposto de renda arbitrado em outro auto, qual seja o de número 0610800.2012.00025 e como acessório, padece dos mesmos vícios do principal.

- O valor da multa imposta, chega a absurda cifra de R\$ 93.526,92 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

- Os valores exigidos, além de absurdos e desprovidos de qualquer fundamentação, são calcados em números incorretos, arbitrados contrariando princípios de apuração e passam a ter legalidade e constitucionalidade questionável. Além disso, restaram aplicados equivocadamente, devendo o lançamento ser considerado nulo. Caso assim não se entenda, deve o lançamento ser considerado improcedente, pelas razões que adiante passa a expor.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720879/2012-12

I - PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO LANÇAMENTO

I.1) Da impossibilidade de arbitramento com base em movimentação bancária

- Movimentação financeira não se configura base imponible para apuração e recolhimento de impostos, de onde é pertinente dizer que depósitos efetuados em conta-corrente não podem de forma genérica ser caracterizados como rendimentos.

[...]

- Rendimento, para o fim de apuração de imposto de renda, não pode ser considerado como toda e qualquer movimentação financeira, essas podem ser reembolsos, movimentação para pagamento de despesas, enfim, inúmeras situações onde simplesmente o contribuinte possa ter valores passando por sua conta, sem contudo, configurar uma receita ou rendimento que integrou o patrimônio do ora impugnante.

- Não se presta, portanto, para o fim que foi utilizado no Auto de Infração, simples depósitos em conta-corrente não traduzem prova de rendimento auferido.

- Não há dúvida assim, que o auto de infração lavrado contra o devedor principal descumpriu o comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- Citada impossibilidade maculam o Auto de Infração de iliquidez, e um lançamento sem esse requisito traz o vício da nulidade.

I.2) Da movimentação financeira - Do direito ao sigilo das operações bancárias

- Como não bastasse ser nulo o Auto de Infração, por não se prestar a movimentação financeira a ser elemento de fixação de base de cálculo do imposto, também não pode ser aplicado por ferir o direito ao sigilo das operações bancárias.

- A requisição de informações aos bancos sobre operações financeiras viola o sigilo bancário, o que é manifestamente inconstitucional. [...]

- Ressalte-se que a Constituição Federal, em nenhum de seus artigos dá a Delegacia da Receita Federal o "status" de órgão equiparado ao Poder Judiciário, razão pela qual se traduz abusiva a quebra para fins de tributação. [...]

- Portanto, insiste, a quebra de sigilo bancário, para o fim que se prestou é manifestamente inconstitucional e não pode ser utilizada, maculando, mais uma vez, o lançamento do vício de nulidade.

O trecho a seguir foi destacado da própria impugnação (fl. 23 e ss):

II - DO MÉRITO

DA ILEGALIDADE DA MULTA IMPOSTA

- Argumentando-se sem admitir que o lançamento prevaleça de forma tão equivocada, não pode o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do lançamento, impor a penalidade da multa de ofício. NÃO PODE, O ORA IMPUGNANTE, SER SUBMETIDO A MULTA PUNITIVA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. CASO SE POSSIBILITE AO IMPUGNANTE CORRIJIR O LANÇAMENTO, ESTÁ O CONTRIBUINTE, POR ESTE ATO PROCEDENDO UMA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 138 DO CTN..

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720879/2012-12

- Além disso, a multa aplicada pela ilustre autoridade fiscal, configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado.

- Nesse passo, a norma insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco está sendo desrespeitada, cabendo, portanto, tanto aos Tribunais Administrativos como aos Judiciais coibir as multas exigidas de feição confiscatório. Aliás, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica nesse sentido e determina reduzir as multas excessivas aplicadas pelo fisco, conforme decisões abaixo transcritas:

[...].

Assim, o contribuinte requereu fosse *“acatada a presente impugnação, com a consequente ANULAÇÃO do Lançamento, ou caso V. Sa. assim, não entenda, o que se aventa sem se admitir, seja declarado o mesmo improcedente, podendo ser outorgada ao contribuinte a possibilidade de corrigir a declaração de imposto de renda, eximindo nesse caso, o contribuinte da multa de ofício que lhe foi imputada, nos moldes do Art. 138 do Código Tributário Nacional, por ser medida de pleno direito e de inteira Justiça!!!”*

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (fls. 40/52):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR.

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, é devida a multa por atraso na sua entrega.

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e que tenha os seus atos e termos lavrados por pessoa competente, no qual os despachos e decisões tenham sido proferidos pela autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

DADOS BANCÁRIOS. ACESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito à fiscalização solicitar e examinar informações e documentos relativos a operações bancárias realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720879/2012-12

daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Por presunção legal de omissão de rendimentos, cabível o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, pois prevista em lei não declarada inconstitucional.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação do erro de fato que justifique a necessidade de correção dos dados apresentados na Declaração de Ajuste Anual, impede a retificação da declaração após a ciência da Notificação de Lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/02/2017, conforme AR de fls. 58, apresentou o recurso voluntário de fls. 61/85 em 14/03/2017.

Em suas razões, apresentou os seguintes tópicos de defesa:

- Necessidade de equiparação do contribuinte, para fins tributários, à pessoa jurídica;
- Erros na apuração da base de cálculo (não houve conciliação dos valores devolvidos nem das transferências de recursos entre contas do próprio contribuinte);
- Da errônea cumulação das multas de ofício e isolada (efeito confiscatório);

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720879/2012-12

- Do lançamento baseado em extratos bancários;
- Do ônus da prova (cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador);
- Protestou pela juntada posterior de todos e quaisquer esclarecimentos/documentos; e
- Requereu intimação na pessoa do procurador;

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Necessidade de apensamento

Conforme elencado no Termo de Verificação Fiscal, o presente auto de infração trata-se de lançamento de multa por falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF relativo aos anos-calendário 2008 e 2009, no valor de R\$ 93.526,92, equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto apurado para aqueles anos-calendários, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/1982, regulado pelo art. 964, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 3000/1999 (na época da lavratura do auto de infração).

Mesmo após intimado, o contribuinte não apresentou as declarações de imposto de renda solicitadas. O valor do imposto apurado pela fiscalização para ano-calendário de 2008 foi de R \$163.420,73 e para o ano-calendário de 2009 foi de R\$ 304.213,83, e o mérito do crédito tributário é discutido no processo administrativo nº 10670.720878/2012-78.

Pois bem, assim dispõem o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/82 e o art. 964, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 3000/1999 (antigo Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos):

DECRETO-LEI Nº 1.968/1982

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

DECRETO Nº 3.000/1999.

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720879/2012-12

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27); [...]

§ 5º A multa a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Desta forma, infere-se que o valor do crédito não-tributário deste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10670.720878/2012-78, posto que, caso julgada procedente a defesa do contribuinte no processo que envolve a obrigação principal, a presente multa deverá, consequentemente, ser cancelada. De igual modo, em caso de procedência parcial dos argumentos do RECORRENTE naquele processo, haverá necessidade de reduzir o montante da multa ora aplicada, até o limite de 20% (vinte por cento) do crédito tributário mantido.

Em pesquisa ao sistema de consulta processual do CARF (<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>) verifica-se que o processo nº 10670.720878/2012-78 teve entrada no CARF em 27/03/2017 e está na Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF desde então; contudo, ainda está aguardando distribuição para algum Conselheiro.

O art. 6º do Anexo II do RICARF apresenta as seguintes regras para a vinculação de processos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720879/2012-12

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Nota-se que a regra é clara para os processos decorrentes ou reflexos caso o processo principal não esteja localizado no CARF (o §4º acima determina que o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal), ou ainda quando estiverem em seções diversas do CARF (o §5º determina que o colegiado se manifeste sobre a conversão do julgamento em diligência).

No entanto, não há expressa menção no caso de o processo principal já estar localizado no CARF porém sem distribuição (como dito, o §5º trata de caso em que os processos estejam em Seções diversas; ademais, sabe-se que a distribuição do processo principal será para a 2ª Seção, em razão da competência desta para julgamento de IRPF). Já os §§ 2º e 3º tratam de processos conexos, o que não seria o caso dos autos.

As regras de vinculação de processos decorrentes e reflexos (caso dos autos) é tratada nos §§ 4º e 5º, e as situações previstas nestes dispositivos apontam que o colegiado deve converter o julgamento em diligência. Sendo assim, no presente caso, entendo que se aplica, por analogia, o procedimento dos §§4º e 5º, o qual prevê que “o colegiado deverá converter o julgamento em diligência (...), para determinar a vinculação dos autos (...)”.

Neste sentido, voto por determinar a conversão em diligência deste julgamento, para que o presente processo seja apensado ao processo administrativo nº 10670.720878/2012-78 (obrigação principal e ainda não distribuído perante o CARF), e em seguida ambos os processos retornem para minha relatoria, pois entendo estar prevento nos termos do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões acima expostas, para determinar a vinculação do presente processo ao de número 10670.720878/2012-78, que aguarda distribuição neste CARF, e que ambos sejam novamente a mim distribuídos para julgamento conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim